PARECER Nº 200/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 006/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Complementar Municipal nº 185, de 20 de abril de 2018, que 'dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, e dá outras providências'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Complementar Municipal nº 185/2018 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, especificamente para adequar a nomenclatura dada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Cuidado Animal pela Lei Municipal nº 9.500/2024 que versa sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, e incluir como órgão participante do conselho municipal a Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis - CDL.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "esta proposição legislativa tem por objetivo promover adequações na composição do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR. A primeira alteração proposta decorre da recente reestruturação administrativa promovida pela Lei nº 9.500/2024, que criou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Cuidado Animal (SEMAC), que passou a concentrar competências diretamente relacionadas às políticas de meio ambiente e, por conseguinte, a temas relacionados ao desenvolvimento do turismo sustentável, justifica-se sua inclusão formal na estrutura do COMTUR, substituindo a antiga nomenclatura. A segunda modificação busca o equilíbrio na atual composição do COMTUR quanto à paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil. A inclusão da Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis – CDL, entidade representativa da sociedade civil organizada e com forte atuação no setor de comércio e serviços, contribui para o equilíbrio e para o fortalecimento da participação social nas decisões do Conselho. Com essas alterações, busca aprimorar as políticas públicas relacionadas ao turismo no Município, garantindo maior representatividade e fomento do setor".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos

Documento assinado digitalmente - 5RN-YED-20Q-O09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que dispõe sobre a criação do Conselho

Documento assinado digitalmente - 5RN-YED-20Q-O09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Complementar Municipal nº 185/2018 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, especificamente para adequar a nomenclatura dada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Cuidado Animal pela Lei Municipal nº 9.500/2024 que versa sobre a reestruturação administrativa do Poder Executivo Municipal, e incluir como órgão participante do conselho municipal a Câmara de Dirigentes Lojistas de Divinópolis - CDL.

Como mencionado na justificativa do projeto apresentado, diversas situações foram verificadas desde a instituiçao do Conselho Municipal de Turismo, desde a modificação da nomenclatura de Secretarias Municipais à identificação da necessidade de inclusão de outras entidades de representação setorial no município, justificando a alteração proposta.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - 5RN-YED-20Q-O09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 006/2025.

Divinópolis, 1º de julho de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 006/2025

Documento assinado digitalmente - 5RN-YED-20Q-O09
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 01/07/2025 às 19:12:53

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 01/07/2025 às 19:12:53 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 02/07/2025 às 16:36:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 02/07/2025 às 16:42:28 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 02/07/2025 às 16:48:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

5RN YED 20Q O09